



EXCELENTÍSSIMA/O MINISTRA/O DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasília - DF

**Ref. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6137/CE**

Proponente: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA

Assunto: Proteção contra a pulverização aérea de agrotóxicos

### SÍNTESE DOS ARGUMENTOS

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6137, ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil, tendo por objeto a impugnação da Lei Estadual nº 16.820/2019, do Estado do Ceará, que veda a pulverização aérea de agrotóxicos, sem excluir as modalidades terrestres e costais de aplicação dessas substâncias químicas.

Pelos presentes memoriais, ancoramos os seguintes argumentos na defesa da constitucionalidade da competência estadual para legislar sobre restrição de uso de agrotóxicos mediante pulverização aérea:

1. A Lei Estadual Zé Maria do Tomé carrega em seu processo de formulação a violência agrária e tentativa de silenciamento da participação popular nos espaços democráticos, evidenciando os riscos a que estão submetidas defensoras e

**defensores de direitos humanos e ambientais no Brasil. Afinal, a aprovação desta lei estadual ocorreu no âmbito de resposta ao assassinato do camponês Zé Maria do Tomé em Limoeiro do Norte/CE após sua luta para implementação da Lei Municipal 1.278/2009 de proibição de pulverização aérea de agrotóxicos diante da contaminação da água de abastecimento público, causando infecções de pele em moradores, mortandade de peixes, galinhas e outros animais no local<sup>1</sup>. Portanto, a luta pelo direito à água potável, à integridade física, a garantia de não ser submetido a exposições ambientais repetidas a agrotóxicos, o direito à vida e à saúde de comunidades rurais são as razões que legitimam a sua aprovação em nível estadual 10 anos após o assassinato de Zé Maria do Tomé;**

- 2. O uso de agrotóxicos e suas diferentes modalidades de aplicação (costal, tratorizada, por aviões agrícolas) são de competência supletiva estadual conforme a interpretação literal da Lei de Agrotóxicos (art. 10 da L. 7.802/1989),<sup>2</sup> atribuindo ao ente estadual a competência legislativa sobre uso e armazenamento desses produtos, sendo exclusivamente esse o objeto da lei impugnada.**
- 3. A Lei do Estado do Ceará n. 16.820/2019 não veda a aplicação ou uso em si de agrotóxicos, mas sim um método de pulverização mais danoso desses produtos.**
4. A frota de cerca de 2000 aviões agrícolas no Brasil comprova a pequena empregabilidade da atividade. A frota se concentra em 11 estados (FARIA, p. 37, 2017). Em dissertação do ano de 2017, NENHUMA aeronave agrícola era oficialmente registrada no Estado do Ceará<sup>3</sup>.
5. A Assembleia Legislativa do Ceará é legítima para representar os interesses da população cearense em respeito às condições regionais. Conforme informações da Assembleia Legislativa do Ceará (evento 25, p. 13-19) **o estado do Ceará possui condições climáticas e de relevo que favorecem o fenômeno da “deriva”, traduzido no fato de a dispersão aérea de agrotóxicos não atingir o local desejado, sendo levado para outras áreas não objeto da pulverização, como lençóis freáticos e cisternas que abastecem as famílias nos períodos de seca;**
6. A Nota Técnica elaborada pelo mestre e doutor em geografia, Leandro Vieira Cavalcante, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, atestou que essa lei estadual “não impactou negativamente a produção de banana no Ceará, de modo geral, e em Limoeiro do Norte e Quixeré, mais especificamente, visto que o setor registrou um aumento da quantidade produzida, da área plantada e da produtividade nos anos posteriores à proibição da pulverização aérea de agrotóxicos. Do mesmo modo, houve um aumento das exportações de banana pelo Ceará e pelos municípios analisados, sobretudo em 2019 se comparado a 2018, quando Limoeiro do Norte assumiu o posto de principal exportador de banana do Brasil, registrando-se um acréscimo na quantidade exportada e no valor gerado. Os dados da comercialização de banana no mercado

---

<sup>1</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/21/ha-10-anos-ze-maria-do-tome-era-assassinado-no-ceara-por-luta-contra-agrotoxicos>; <https://ojoioetrigo.com.br/2022/08/legado-de-ze-maria-do-tome-transforma-ceara-em-referencia-na-resistencia-contra-os-agrotoxicos/>

<sup>2</sup> Lei n. 7.802/89: Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

<sup>3</sup> FARIA, Juliana Aparecida Alves de. O trabalho do aviador agrícola: a atividade de pulverização aérea sob uma perspectiva ergonômica. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Engenharia Agrícola. Campinas, 2017.

interno e da quantidade de empregos formais no setor também não refletem os efeitos da Lei Zé Maria do Tomé, por apresentarem reduções tímidas e não diretamente associadas ao fim da aplicação aérea de agrotóxicos<sup>4</sup>.”

7. **não há, na lei impugnada, qualquer disciplina para regular a atividade da aviação civil**, inexistindo usurpação de competências da União ou em matéria afeta aos órgãos federais (ANAC, MAPA), como as normas de trabalho da aviação agrícola, os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas;
8. Ao contrário do que alega a proponente, **a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos está em perfeita conformidade com a Política Agrícola** (art. 103, V, Lei 8.171/1991) **que determina ao Poder Público a obrigação de conceder incentivos especiais ao proprietário rural que adotar sistema orgânico de produção agropecuária, portanto livre de contaminações químicas intencionais ou acidentais como a deriva por pulverização aérea de agrotóxicos;**
9. as restrições do uso de agrotóxicos mediante modalidades de aplicação aéreas são justificadas razoavelmente pelos graves impactos já experimentados pelas comunidades residentes nos municípios em especial aquelas pessoas adoecidas residentes em polos de irrigação agrícola que buscam tratamento de saúde por diferentes tipos de câncer como leucemias, seguido por linfomas (Hodgkin e não-Hodgkin) e no sistema nervoso central conforme estudo realizado avaliando a população entre 2000 a 2011 dos municípios de Fortaleza, Sobral, Baixo Jaguaribe e Cariri<sup>5</sup>;
10. **a pulverização aérea de agrotóxicos é uma atividade de risco**, realizada à **revelia de monitoramento em tempo real das operações** pela inexistência de equipamento *transponder* nas aeronaves agrícolas e inexistência de controladores de voos agrícolas na ANAC;
11. A principal característica dessa aplicação é a falta de precisão no alvo das aplicações e o desperdício de produto químico ocasionado pela deriva. Mesmo em condições ideais, de acordo com a Embrapa, apenas 32% dos agrotóxicos pulverizados permanecem nas plantas, sendo que o restante vai para o solo (49%) ou para áreas circunvizinhas através do ar (19%)<sup>6</sup>.
12. Essa atividade de risco aplica combinações de agrotóxicos misturados em um mesmo tanque de pulverização, despejando misturas químicas no ar entre 120 km/h a 250 km/h sem que sejam submetidos estudos prévios aos órgãos reguladores para conhecer possíveis efeitos decorrentes de interação química e propriedades perigosas à saúde humana e meio ambiente oriundas de efeitos sinérgicos, aditivos, de potenciação ou antagônicos;

---

4 <https://www.renatoroseno.com.br/files/4/8/4/4847482-Nota-T%C3%A9cnica---Lei-Z%C3%A9-Maria-do-Tom%C3%A9.pdf>

<sup>5</sup> BARBOSA, Isadora Marques. Câncer infantojuvenil : relação com os polos de irrigação no estado do Ceará. – 2016. 138 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Medicina, Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Fortaleza, 2016.

<sup>6</sup> CARNEIRO, Fernando Ferreira; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; BÚRIGO, André Campos; FRIEDRICH, Karen. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

- 13. a pulverização aérea de substâncias químicas causa exposições permanentes a coquetéis de agrotóxicos, prejudicando a saúde de populações rurais submetidas a viver em ambiente com contaminação química recorrente, ocasionado violações gravíssimas de direitos humanos especialmente de pessoas mais vulneráveis** como gestantes, fetos em desenvolvimento intrauterino, bebês, crianças, adolescentes, povos originários, ribeirinhos e comunidades tradicionais e quilombolas;
14. as distâncias mínimas previstas na legislação (de 250 até 500 metros no art. 10, I da Instrução Normativa MAPA nº02/2008) são incapazes de proteger contra derivas técnicas, tendo em vista que essas podem atingir imediatamente no mínimo 10km no raio de onde era o alvo da aplicação aérea de agrotóxicos conforme informa a EPA (Agência Ambiental Americana), podendo ocorrer derivas secundárias através da precipitação e terciárias de acordo com as características de Poluentes Orgânicos Persistentes de alguns desses produtos, metabólitos e produtos de degradação;
15. Conforme a Advocacia Geral da União (evento 48, p. 16) “[...] *A partir de uma interpretação sistêmica do texto da constituição e da jurisprudência do STF, em matéria do meio ambiente e defesa da saúde pública, é possível que a legislação estadual e municipal atue de forma mais protetiva do que a legislação da União, sem que resulte, a priori, ofensa ao sistema de repartição de competências*”.
16. O STF já se manifestou sobre o tema no RE 1045719: EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 1.646/2008 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA. VEDAÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS POR VIA AÉREA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (RE 1045719 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 14-02-2018 PUBLIC 15-02-2018), no acórdão: “o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ‘**O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (RE 586.224-RG)’, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.”
17. o processo de aprovação e registro de agrotóxicos deixou de realizar a Avaliação de Risco Ambiental até meados de 2011, apesar da formalidade estar prevista em lei (art. 2º, “c” c/c 6º ss., Portaria IBAMA nº 84/96), violando o princípio da legalidade do ato administrativo, da precaução ambiental, o dever de proteção suficiente e adequada, a Convenção de Diversidade Biológica e a legislação ambiental;
18. a falha dos processos de registro pela não realização da Avaliação de Risco Ambiental somente passou a ser pontualmente saneada após ocorrências de mortandades expressivas de abelhas e polinizadores por neonicotinoides, o que culminou na vedação temporária da pulverização aérea desses agrotóxicos pelo IBAMA em 2012 (Comunicado 18/07/2012). Ainda assim, não foi realizado um

**processo amplo de revisão de todos os registros de produtos que possuem classificação de perigo ambiental;**

- 19. os procedimentos de avaliação são insuficientes para atestar a “segurança nas condições recomendadas de uso” pela inexistência de avaliação, pelas agências regulatórias, dos efeitos combinados no uso e preparo de agrotóxicos nas condições realísticas de campo orientadas pelas fabricantes e pela Embrapa,** limitando-se a avaliar os perigos do ingrediente ativo isolado e não do produto comercial distribuído para o uso real do agrotóxico (acrescido de surfactantes, aditivos e outras substâncias em diferentes proporções para se obter a formulação comercial final). Enfim, não se tem controle prévio sobre que propriedades perigosas podem ser apresentadas na mistura final aplicada por preparadores e misturadores de agrotóxicos em tanque de pulverização (produto comercial + outras substâncias no tanque de pulverização como água e outros agrotóxicos com ingredientes ativos diferentes).
- 20. os danos decorrentes da contaminação de cultivos sensíveis pela deriva de agrotóxicos são causados principalmente pela modalidade aérea de aplicação** dessas substâncias químicas, violando a soberania alimentar, isto é, o direito de escolha dos povos sobre seus sistemas alimentares, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pela proximidade das plantações pulverizadas com povoados e escolas rurais lesadas com deriva de produtos químicos;
- 21. Nesse aspecto de coibir a modalidade de aplicação de agrotóxicos que mais causa deriva,** a constitucionalidade da lei impugnada também encontra respaldo no direito à informação ao atender o dever de proteção de consumidoras e consumidores quando fornece mecanismos suficientes para evitar a contaminação de cultivos orgânicos e da água de abastecimento para consumo humano, preservando ainda o direito de escolha de consumidores vez que a contaminação acidental de agrotóxicos pode prejudicar seriamente produtos orgânicos e agroecológicos certificados que cumprem todas as exigências para fornecer uma alimentação saudável às pessoas;
- 22. A persistência dos resíduos de agrotóxicos também se observa no ultraprocessoamento de produtos não saudáveis considerando a pesquisa “Tem Veneno Nesse Pacote”,** publicada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em 2021 e 2022<sup>7</sup>. Nelas, foi analisada a presença de até 653 compostos de agrotóxicos, sendo detectados resíduos em bebidas de soja, cereais matinais, salgadinhos, bisnaguinhas, biscoito água e sal, bolacha recheada, bem como produtos derivados de carnes e leites como salsicha, empanado de frango e requeijão.
- 23. é insignificante o impacto da proibição de pulverização aérea de agrotóxicos para a segurança alimentar da população brasileira: conforme o censo rural do IBGE (2017), mais de 70% dos alimentos consumidos pela população provém da agricultura familiar, sendo produzidos em pequenas áreas com sistemas intensivos e eficientes de cultivos sem o uso de aviação agrícola;**
- 24. a segurança alimentar brasileira é incompatível com a pulverização aérea de agrotóxicos,** considerando o lucro do agronegócio no contexto de retorno da fome e insegurança alimentar de 110 milhões de brasileiras e brasileiros (ADPF nº 831), violando o Direito

---

<sup>7</sup> <https://idec.org.br/veneno-no-pacote>

Humano à Alimentação Adequada e Saudável previsto no art. 6º da Constituição da República, contraria os objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar de promover sistemas sustentáveis de base agroecológica (art. 2º, § 2º c/c art. 3º, Lei nº 11.346/2006; art. 4º, III, Decreto 7.272/2010) e o Pacto Nacional pela Alimentação Saudável que pretende reduzir o uso de agrotóxicos (art. 3º, II, Decreto nº 8.553/2015);

25. a pulverização aérea de mistura de herbicidas (Agente Laranja) foi repudiada pela comunidade internacional pelo seu histórico de utilização como métodos de guerra no Programa de Herbicidas das Forças Armadas dos Estados Unidos da América na Guerra contra o Vietnã, conforme declarado nas justificativas para aprovação internacional da Convenção de Proibição de Armas Químicas, promulgada pelo Brasil (Decreto nº 2.977/1999);
26. nos Estados Unidos da América, em 1991, após ação judicial proposta por centenas de ex-combatentes americanos e ingleses expostos a agrotóxicos pulverizados por aviões no Programa de Herbicidas durante a guerra do Vietnã, sete companhias agroquímicas fornecedoras firmaram acordo concordando com o pagamento de indenização pelos danos coletivos à saúde pela dispersão aérea de herbicidas no valor de US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares) (Agent Orange Act, 1991, Pub. L. No.102-4, 105 Stat. 111), United States)<sup>8</sup>;
27. nos Estados Unidos da América, foi aprovada a Lei do Agente Laranja, de 1991 (Agent Orange Act), criando a presunção legal de que as seguintes doenças estão relacionadas ao serviço militar e são resultantes da exposição a dioxinas e outros agentes herbicidas durante o serviço no Vietnã durante a era do Vietnã (1962-1971), a menos que haja evidência afirmativa em contrário: (1) **linfoma não-Hodgkins**, cada sarcoma de partes moles (com certas exceções) e **cloracne ou outras doenças acneiformes** consistentes se manifestando a um grau de incapacidade de dez por cento ou mais; e (2) aquelas **doenças adicionais** que o Secretário incluir justificando tal presunção por terem uma associação positiva com um agente herbicida, **se elas se manifestarem dentro do período apropriado de dez anos inclusive em descendentes desses ex-combatentes expostos**. A lei americana considera agentes herbicidas contendo dioxinas e o 2,4D (ácido diclorofenoxiacético) e outros compostos químicos a que foram expostos, tais como 2,4,5-T, picloram ou ácido cacodílico. No Brasil, apenas o 2,4,5-T está proibido, havendo registro concedido pela Anvisa de agrotóxicos compostos por mistura de picloram e 2,4D.
28. o Tribunal Internacional de Justiça (Haia) recebeu, em 2011, processo internacional em face da Colômbia por ter causado ou permitido a contaminação de herbicidas tóxicos no território do Equador ocasionando danos à saúde humana, propriedade e meio ambiente. Foi documentada a deriva de agrotóxicos no raio de 10 quilômetros no território nacional em região fronteiriça, comprovadamente causada pela pulverização aérea de glifosato no Programa de Erradicação de Cultivos Ilícitos, seguida do imediato aumento de incidência câncer e malformações em crianças indígenas atingidas. **O caso foi arquivado após ser firmado um acordo *inter alia* em que a Colômbia se compromete a manter uma zona de exclusão de 10 quilômetros da fronteira equatoriana onde irá se realizar a pulverização aérea, entre outras obrigações**

---

<sup>8</sup> <<https://www.congress.gov/bill/102nd-congress/house-bill/556/text>>

(Aerial Herbicide Spraying (Ecuador v. Colombia), Internacional Court of Justice, Order of 13 September 2013, I.C.J. Reports 2013, p. 278);

- 29. o Tribunal Constitucional da Colômbia suspendeu, em 2017, as pulverizações aéreas de glifosato pelos danos ocasionados a comunidades originárias daquele país.** Foi ordenado aos Ministérios do Interior, da Justiça, do Meio Ambiente e da Saúde com o apoio da Ouvidoria e do Instituto Colombiano de Antropologia e História (ICANH), a realização de um processo de consulta às autoridades da comunidade Carijona (reserva Puerto Nare) com o objetivo de **adotar medidas de etnorreparação e compensação cultural frente aos impactos e prejuízos causados** pelo desenvolvimento do Programa de Erradicação de Cultivos Ilícitos com pulverização aérea de glifosato à comunidade em seus territórios, que garantem sua qualidade física, cultural, espiritual e econômica (Corte Constitucional. Sentencia T-080/17. Quinta Sala de Revisão. Relatora Magistrada Gloria Stella Ortiz Delgado. Bogotá, 07 de fevereiro de 2017).
- 30. a União Europeia proíbe, como regra geral, a pulverização aérea de agrotóxicos desde 2009** (Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009) calcada na justificativa de que a atividade é suscetível de prejudicar significativamente a saúde humana e o ambiente, nomeadamente devido à deriva da pulverização, passando a implementar em 2021 uma “Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas” conforme Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões (COM(2020) 667 final)<sup>9</sup>;
- 31.** a permissividade da pulverização aérea de agrotóxicos é incompatível com a Agenda 2030 da ONU, a Declaração das Nações Unidas de Direitos de Camponeses e Camponesas (2020) sobre o Direito Humano à Alimentação (2017) e sobre Direitos Humanos e Resíduos Tóxicos (2019);
- 32.** O Relatório do Relator Especial da ONU sobre as implicações da da gestão ambientalmente correta e gestão e descarte de substâncias e resíduos perigosos (A/HRC/45/12/Add.2 -2021) recomenda o banimento da pulverização aérea de agrotóxicos, especialmente em áreas habitadas<sup>10</sup>, no Brasil, citando a Lei do Ceará como exemplo a ser seguido.

Deste modo, fazemos coro para que seja julgada **improcedente** a ADI 6137, como providência inerente à salvaguarda da supremacia da Constituição Federal, a fim de que seja reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 16.820, de 08.01.2019, do Estado do Ceará, editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado do Ceará, que incluiu dispositivo na Lei nº 12.228, de 9 de dezembro de 1993 a qual proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura do Estado do Ceará.

Brasília, 17 de maio de 2023.

<sup>9</sup> <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0667&from=EN>>

<sup>10</sup> <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/216/10/PDF/G2121610.pdf?OpenElement>

Leonardo Ferreira Pillon OAB/RS 104.022	Naiara Andreoli Bittencourt OAB/PR 75.170
Jaqueline Pereira de Andrade OAB/PR 102.902	E. Emiliano Maldonado OAB/RS 82.227
Geovana de Oliveira Patrício Marques OAB/CE 32.581	Leila Regina Paiva de Souza OAB/CE 9515
Walber Nogueira da Silva OAB/CE 16.561	Péricles Martins Moreira OAB/CE 39.162
Carla Mariana Aires Oliveira OAB/CE 24.357	Laryssa Figueiredo de Azevedo OAB/CE 50.223
João Alfredo Telles Melo OAB/CE 3762	Domingos Fernandes da Rocha OAB/CE 25.459
Miguel Rodrigues OAB/CE 30.289	Cristina Palhano OAB/CE 26714
Francisco Lindemberg Pereira Alves OAB/CE 40.490	Germana Noronha Moreira OAB/CE 42.047
Jessica Fontenele Sales OAB/CE 32.283	Maria Isabel R. B. Sousa OAB/CE 24.900
Daniella Alencar Matias OAB/CE 17714	Ingrid Viana Soares OAB/CE 19296
Julianne Melo dos Santos OAB/CE 29.503	Stella Maris Nogueira Pacheco OAB/CE 25.643
Guilherme Bezerra Barbosa OAB/CE 39.951	Hugo Rodrigues Martins Dantas OAB/CE 39.600
Sofia Ximenes Antonácio OAB/CE 39.318	Renato Roseno de Oliveira OAB/CE 14.906
Lara Paula de Meneses Costa OAB/CE 40.313	Bruna Gurgel Barreto de Oliveira OAB/CE 31.975
Jairo Rocha Ximenes Ponte OAB/CE 15.869	Márcio José de Souza Aguiar OAB/CE 15941
Patrícia Oliveira Gomes OAB/CE 20.594	Carlos Luan Lima Maciel OAB/CE 47.678
Higor Pinto Rodrigues OAB/CE 38.241	Cecília Paiva Sousa OAB/CE 36.528
Vitória Virna Girão Chaves OAB/CE 47.791	Renata Neris Viana OAB/CE 14.808

Nadja Furtado Bortolotti  
OAB/CE 16.514

Jackson Dnaja Nobre Figueiredo  
OAB/CE 48.307

Olímpio de Moraes Rocha  
OAB/PB 14.599

João Vito Castro Silva  
OAB/CE 49.650

Mayara Moreira Justa  
OAB/CE 27.838

Adelar Cupsinski  
OAB/DF 40.422

Laura Ribeiro Maciel  
OAB/CE 39.383

Walter José Faiad De Moura  
OAB/DF 17.390

Christian Tárík Printes  
OAB/SP 316.680

Rebeca Guedes Jales de Carvalho  
OAB/CE 41.224

Norma Miranda Barbosa  
Ouvidora Geral Externa da Defensoria Pública  
do Estado do Pará

Valdirene de Oliveira  
Ouvidora Geral Externa da Defensoria Pública  
do Estado de Rondônia

Rodrigo de Medeiros Silva  
Ouvidor-Geral Externo da Defensoria Pública  
do Estado do Rio Grande do Sul